



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.904060/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.858 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**COMPENSAÇÃO**

É cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, p por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **14-48.184**, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se parte do crédito tributário exigido.

No mérito, trata-se do **Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 816119999**, emitido em **19/01/2009**, pela Delegacia Especial da Receita Federal o Brasil de Administração Tributária- DERAT, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte na **DCOMP Nº 18182.28853.30122004.1.3.03-9923** que utiliza crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do exercício 2001, ANO-CALENDÁRIO 2000, no valor de R\$ 2.997.632,55, para compensação dos débitos nela relacionados.

Foi detectada pelo sistema SCC a existência de duplicidade de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) durante o ano-calendário 2000, razão pela qual houve a expedição de intimação (nº de rastreamento 621800793), em 31/08/2006, cientificada em 02/09/2006, solicitando a adoção de providências no sentido de retificar eventuais erros de preenchimento nas declarações, no prazo de 20 dias, contados de sua ciência, advertindo que, caso não sanadas as irregularidades apontadas, o PER/DCOMP poderia ser não-homologado.

Nada sendo feito, e subsistindo tal inconsistência, foi exarado despacho decisório, conforme exposto:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.*

*DIPJ 1: 01/01/2000 a 01/12/2000*

*DIPJ 2: 02/12/2000 a 31/12/2000*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 2.997.632,55.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.(...)*

Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
3.176.910,07	635.381,98	3.500.211,38	7.312.503,43

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 28/01/2009, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 27/02/2009, por meio de seu advogado e bastante procurador sua **manifestação de inconformidade**, na qual registra os esclarecimentos seguintes.

Explica a contribuinte que a duplicidade de DIPJ ativas, mencionada pelo despacho decisório ora atacado como motivo ensejador da não-homologação das compensações declaradas, somente ocorreu devido à cisão parcial da Empresa em 01/12/2000, quando parte de seus ativos foi incorporada pela empresa Cimento Rio Branco S.A.

Aduz que teria, então, utilizado o saldo negativo apurado em 01/12/2000 para compensar o débito de CSLL apurado em 31/12/2000, restando crédito no montante de R\$ 2.997.632,55, ora pleiteado.

Em suas palavras:

A primeira DIPJ originou um saldo negativo de R\$ 3.887.948,05 e a segunda DIPJ originou um saldo a recolher de R\$ 890.315,50, resultando, portanto, em saldo negativo de R\$ 2.997.632,55, que foi devidamente compensado através do Per/DCOMP anexo.

Dessa forma, entende a manifestante restar devidamente demonstrado o período e a origem do crédito em litígio, requerendo a reforma do despacho decisório ora atacado.

Em sessão de 21 de janeiro de 2014, a 15ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2000

**SALDO NEGATIVO. CISÃO. CRÉDITO NÃO IDENTIFICADO NA DCOMP.**

Mantém-se o despacho decisório questionado diante da falta de liquidez e certeza do crédito a ser utilizado na DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que repisa os termos da manifestação de inconformidade.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Em sessão realizada em 22 de março de 2017, esta Turma, em composição diversa, decidiu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 1201-000.248 para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja verificado o mérito da existência e suficiência do crédito e das compensações.

Realizada a diligência, a Unidade de Origem confirmou parcialmente os créditos pleiteados:

“11. Inserimos no sistema de cálculo de compensações SAPO (folhas 313 a 316) o crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000 de R\$ 2.997.632,55 e os débitos declarados na Dcomp n.º 18182.28853.301204.1.3.03-9923:

Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal
JAN/2001	2484-01	28/02/2001	167.145,77
FEV/2001	2484-01	30/03/2001	130.361,58
MAR/2001	2484-01	30/04/2001	178.624,95
ABR/2001	2484-01	31/05/2001	138.574,65
MAI/2001	2484-01	29/06/2001	16.450,69
JUN/2001	2484-01	31/07/2001	462.840,09
DEZ/2001	2484-01	31/01/2002	1.342.787,06
JUN/2002	2484-01	31/07/2002	740.125,28

12. O resultado mostra que todos os débitos seriam extintos por compensação, com exceção da CSLL relativa ao período de apuração 06/2002, da qual restaria um saldo devedor de principal de R\$ 270.846,43 (dos R\$ 740.125,28 iniciais)”.

Intimada do relatório de diligência fiscal, a Recorrente apresentou petição em que concordou com o resultado da diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Conforme relatado, o presente processo foi objeto de análise pelo Conselheiro Luís Toselli em sessão realizada em 22 de março de 2017, e na ocasião deliberou-se por ultrapassar os óbices de natureza formal para que a unidade de origem se manifestasse acerca do mérito da existência e suficiência do crédito pleiteado e das compensações pretendidas.

Ao analisar os fundamentos e provas aduzidos ao presente processo e em atendimento à Resolução 1201-000.248, a Unidade de Origem juntou a Informação EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.130/2023 (fls. 317 / 320) em que concluiu que todos os débitos seriam extintos por compensação, com exceção da CSLL relativa ao período de apuração 06/2002, da qual restaria um saldo devedor de principal de R\$ 270.846,43 (dos R\$ 740.125,28 iniciais).

Intimada a Recorrente apresenta manifestação em que concorda com o resultado da diligência, nos seguintes termos:

**Nesse sentido, em consonância com a análise realizada em observância à suficiência da documentação apresentada, observa a Recorrente que, parte significativa da discussão já foi reconhecida pela própria diligência como inequivocamente indevida, tendo sido assim, comprovado o descabimento da não homologação de todos os demais valores envolvidos.**

No que tange à parte controversa --- não reconhecida pela diligência e que representa R\$ 270.846,43 da quantia histórica de R\$ 740.125,28, --- destaca a Recorrente que, ante às informações apresentadas, restou observado que o referido valor seria tão somente a título de multa (em razão de pagamento em atraso à época) e que, no entanto, não havia sido considerado quando do cálculo referente aos pedidos de compensação formulados.

Logo, não restam dúvidas que, todo o expressivo montante reconhecido pela diligência, está em consonância com os fundamentos e documentos trazidos pela Recorrente há anos nos autos, a fim de comprovar o descabimento da não homologação dos seus pedidos de compensação, referentes frise-se, há períodos de mais de 20 (vinte) anos.

**Portanto, estando devidamente comprovado o direito creditório de parte significativa do montante em discussão, evidente a necessidade do parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, a fim de que sejam**

devidamente homologados os pedidos de compensação de todos os demais períodos e valores, que foram expressamente já reconhecidos em diligência.

Assim, não havendo mais controvérsia a ser sanada, entendo pelo conhecimento do Recurso Voluntário, reconhecendo parcialmente o crédito, nos mesmos limites e termos da diligência de fls. 317/320.

### **Conclusões**

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o crédito nos limites da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto